



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Jorg Martin Gunter Preuss		
EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Jorg Martin Gunter Preuss, em escola estrangeira.		
RELATOR: Sebastião Valdemir Mourão		
SPU Nº 10488376-6	PARECER Nº 0487/2010	APROVADO: 27.10.2010

I – RELATÓRIO

Jorg Martin Gunter Preuss, mediante o processo nº 10488376-6, solicita que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por ele, na Kooperative Gesamtschule Stuhr-Brinkum, na cidade de Stuhr, Alemanha, no período de junho de 1982 a junho de 1988.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- requerimento enviado ao Presidente deste Conselho de Educação;
- histórico escolar da instituição de ensino da Alemanha;
- certificado de conclusão do ensino médio;
- tradução do certificado e do histórico;
- visto do consulado brasileiro no país de origem.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Esta solicitação está legalmente amparada pela Resolução nº 399/2005 – CEC, que, assim, dispõe:

“Art. 4º Diplomas ou certificados correspondentes ao ensino médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documento hábil para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares, autenticados pelo Consulado Brasileiro no País de origem e homologados pelo Conselho de Educação do Ceará.”

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é no sentido de que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Jorg Martin Gunter Preuss, na Kooperative Gesamtschule Stuhr-Brinkum, na cidade de Stuhr, Alemanha, e, conseqüentemente, considere o ensino médio como concluído.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004

SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br

Revisor: JAA
Digitadora: Elizabeth



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0487/2010

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de outubro de 2010.

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Relator e Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE